

Inconstitucionalidade dos Juros do Estado de São Paulo

Abrangência da decisão e consequências aos contribuintes

Carolina Martins Sposito



Agenda

- Juros praticados no Estado de São Paulo
- Comparação dos juros estaduais com o federal
- Decretação da inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça
- Consequências com a decretção da inconstitucionalidade
- Recomendações

Juros praticados pelo Estado de São Paulo

- Legislação: artigo 96 da Lei nº 6.374/1989
- **Até 2009:** Juros de mora calculada mensalmente, mediante aplicação da Taxa Selic
- **Após 2009:** Edição da Lei nº 13.918/2009
 - A taxa de juros de mora é diária, calculada segundo parâmetro de mercado definido por ato do Secretário da Fazenda, e divulgada mensalmente por meio de Comunicado da Diretoria de Arrecadação
 - Em nenhuma hipótese, a taxa de juros de mora poderá ser **superior a 0,13% ao dia ou inferior à taxa SELIC** para títulos federais, acumulada mensalmente.
- Comunicado DA 62 – 10/08/2016
 - O valor da taxa de juros de mora aplicável de 01 a 30-09-2016 para os débitos de ICMS e Multas Infracionais do ICMS será de **0,05% ao dia, ou 1,50% ao mês.**

Taxa Selic – aplicada no âmbito Federal

Mês/Ano	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Janeiro	1,43%	1,08%	0,93%	1,05%	0,66%	0,86%	0,89%	0,60%	0,85%	0,94%	1,06%
Fevereiro	1,15%	0,87%	0,80%	0,86%	0,59%	0,84%	0,75%	0,49%	0,79%	0,82%	1,00%
Março	1,42%	1,05%	0,84%	0,97%	0,76%	0,92%	0,82%	0,55%	0,77%	1,04%	1,16%
Abril	1,08%	0,94%	0,90%	0,84%	0,67%	0,84%	0,71%	0,61%	0,82%	0,95%	1,06%
Mai	1,28%	1,03%	0,88%	0,77%	0,75%	0,99%	0,74%	0,60%	0,87%	0,99%	1,11%
Junho	1,18%	0,91%	0,96%	0,76%	0,79%	0,96%	0,64%	0,61%	0,82%	1,07%	1,16%
Julho	1,17%	0,97%	1,07%	0,79%	0,86%	0,97%	0,68%	0,72%	0,95%	1,18%	1,11%
Agosto	1,26%	0,99%	1,02%	0,69%	0,89%	1,07%	0,69%	0,71%	0,87%	1,11%	1,22%
Setembro	1,06%	0,80%	1,10%	0,69%	0,85%	0,94%	0,54%	0,71%	0,91%	1,11%	
Outubro	1,09%	0,93%	1,18%	0,69%	0,81%	0,88%	0,61%	0,81%	0,95%	1,11%	
Novembro	1,02%	0,84%	1,02%	0,66%	0,81%	0,86%	0,55%	0,72%	0,84%	1,06%	
Dezembro	0,99%	0,84%	1,12%	0,73%	0,93%	0,91%	0,55%	0,79%	0,96%	1,16%	

Juros Estaduais X Juros Federais

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda

Calculadora Eletrônica

Cálculo de Débito de ICMS Declarado

Valor Nominal	1.000,00
Data Vencimento (a partir de JAN/1999)	25/01/2016
Data Pagamento	13/09/2016
Data de Inscrição na Dívida Ativa	
Código Município	
Valor Juros (11,6 %)	116,00
Valor Multa Mora (10 %)	100,00
Valor Total	1.216,00

Calcular Pagamento Limpar

Pessoa Jurídica

Data de Pagamento: 13/09/2016

Domicílio Fiscal do Contribuinte					
UF: SP		Município: ADOLFO			
Receita	Período	Data do Vencimento	Valor Principal	Valor dos Juros	Valor Total
8109	Dez/2015	25/01/2016	1.000,00	88,20	1.088,20
Informe o número do CNPJ					

Inconstitucionalidade dos Juros Estaduais

- **Fundamento:** Nos termos do artigo 24, I da CF/88, a competência dos Estados Federativos para dispor sobre direito financeiro e econômico é concorrente e limitada para fixação de índices inferiores àqueles definidos pela União Federal.
- **Pretensão dos contribuintes:** Os juros praticados pelo Estado de São Paulo não podem superar a Taxa Selic
 - Estadual: 1,50% ao mês X Federal: 1,22% (em Setembro/2016)

Posicionamento do Tribunal de Justiça

– Arguição de Inconstitucionalidade nº. 0170909-61.2012.8.26.0000

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e % da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário –(...) STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE n" 183.907- 4/SP e ADI n" 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, 'se a lei não dispuser de modo diverso'". (TJSP - Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. De. Paulo Dimas Mascaretti, j. em 27/02/2013).

– Somente possui efeito às partes relacionadas à ação judicial acima mencionada.

Consequências atinentes à inconstitucionalidade

- Possibilidade de se pleitear a restituição dos valores já recolhidos aos cofres estaduais nos últimos 5 (cinco) anos
- Solicitação nas ações judiciais que versarem sobre ICMS para aplicação da Taxa Selic em substituição ao índice estadual
- Pedido de restituição também aplicável a quem efetuou o pagamento do débito de ICMS no Programa de Anistia – PEP
 - Fazenda Estadual alega que a empresa teria concordado com os juros estaduais quando da adesão
 - Decisões do TJSP favoráveis aos contribuintes para determinar o recálculo dos débitos na anistia e, com isso, a restituição do que foi pago a maior na anistia.

Consequências atinentes à inconstitucionalidade

- Jurisprudência sobre restituição de parte do que foi pago no PEP do ICMS

*MANDADO DE SEGURANÇA ICMS Impetrante que aderiu ao Programa Especial de Parcelamento PEP Pretendendo o afastamento dos encargos moratórios sob o fundamento de inconstitucionalidade do disposto na Lei Estadual nº 13.918/2009, que alterou a redação dos arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, ao prever taxa de juros moratórios muito superior (0,13% ao dia) à utilizada pela União na cobrança de seus créditos (taxa Selic) - A obrigação tributária decorre da lei, portanto a confissão de dívida firmada para fins de parcelamento de débito tributário não impede a revisão do Poder Judiciário, no que se refere aos seus aspectos jurídicos Inafastável a inconstitucionalidade reconhecida na Arguição de inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, julgada em 27 de fevereiro de 2013, pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça - Violação à regra de competência constitucional concorrente, nos termos do art. 24, I e § 2º da CF
Sentença reformada.
Recurso provido.*

Obrigada!

Carolina Martins Sposito

Trench, Rossi e Watanabe Advogados

Rua Arq. Olavo Redig de Campos, 105 - 31º. andar

Edifício EZ Towers, Torre A – 04711-904

São Paulo - SP - Brasil

Tel.: +55 (11) 3048-6839

Cel.: +55 11 94331 0977

carolina.sposito@trenchrossi.com